



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003080/2006-87
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 1401-001.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

AMOSTRA GRÁTIS. BRINDES. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesas com amostra grátis na apuração do lucro real é permitida, observando o limite de 5% da receita líquida obtida na venda dos produtos, situação não aplicada ao gasto com brindes, cuja dedução é expressamente vedada.

DESPESA COM COMBUSTÍVEL. GLOSA IMPROCEDENTE.

É improcedente a glosa da despesa com combustível, fundamentada apenas na ausência de menção à placa do veículo abastecido no campo de descrição da nota fiscal.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. GLOSA IMPROCEDENTE.

Improcedente a glosa de encargos de depreciação quando verificado que o sistema de controle do ativo imobilizado e de sua respectiva depreciação está adequado à legislação fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto à infração que além de implicar o lançamento de IRPJ provoca o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 19515.003080/2006-87
Acórdão n.º **1401-001.499**

S1-C4T1
Fl. 1.579

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício no Acórdão nº 16-24.165, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo parte deste relatório apenas naquilo que é pertinente ao exame do recurso de ofício:

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado com fundamento em glosa de despesas, em que foi constituído crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 14.820.346,03 e, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 5.335.324,53, neles incluídos a multa e o juros moratórios devidos até 30.11.2006 (As. 1.008/1.019). Os enquadramentos legais encontram-se grafados nos campos específicos do auto de infração. "

A autuação está fundamentada em três "Termos de 'Apresentação de Documentos e de Constatação", numerados de 01 a 03. Cada um desses termos, por sua vez, estão acompanhados por três anexos, sendo que nos de nº 01 de cada um deles estão discriminados os lançamentos contábeis de despesas que a contribuinte conseguiu demonstrar a dedutibilidade com documentação hábil. Já nos Anexos 02 e 03 estão relacionados valores de despesas não comprovados, pelos motivos que se seguem:

I) Termo de Apresentação de Documentos e de Constatação nº 01 (fls. 471/479):

Conta "41812990 - Propaganda-e Publicidade - Outras", no montante de R\$ 993.684,91, uma vez que não foi apresentado qualquer comprovante (Anexo 2);

Conta "ST421501 - Máquinas e Equipamentos (Statutory)", no montante de R\$ 12.487.117,43, uma vez que não foi apresentado qualquer comprovante e, no caso de depreciações, faltou apresentar os demonstrativos de cálculos (Anexo 2);

Conta "ST421504 - Máquinas de Escritório (Statutory)", no montante de R\$ 1.269.212,24, uma vez que não foi apresentado qualquer comprovante e, no caso de depreciações, faltou apresentar os demonstrativos de cálculos (Anexo 2);

- Conta "41812990 - Propaganda e Publicidade - Outras", no montante de R\$ 942.246,28, uma vez que os comprovantes apresentados foram considerados inábeis (Anexo 3);

II) Termo de Apresentação de Documentos e de Constatação nº 02 (fls. 969/982):

Contas "41410301 - Manutenção de Software", "41710103 Combustíveis e Óleos Lubrificantes", "41810310 - Material de Campanha em TV", "41810910 - Promoção Escrit. Literat. Impressa", "41410902 - Manutenção de Instal, e Equipos", "41412901 - Ativos Imobilizados de Baixo Valor - Outr", "41811110 - Amostra Distribuída ICMS/IPI", "41811610 -Congressos", no montante de R\$ 1.857.442,63, uma vez que não foi apresentado qualquer comprovante (Anexo-2);

- Contas "41410301 - Manutenção de Software", "41710103 -", - Combustíveis, e Óleos Lubrificantes", "41810910 - Promoção

Escrit. Literat. Impressa", "41410902 — Manutenção de Instal, e Equipos.", "41811610 - Congressos", no montante de R\$ 3.618.137,13, uma vez que os comprovantes apresentados foram , , considerados inábeis (Anexo 3);

III) Termo de Apresentação de Documentos e de Constatação nº 03 (fls. 999/1005):

- Contas "41710101 - Hospedagem" e "4171-0102 - Alimentação", no montante de R\$ 424.263,61, uma vez que não foi apresentado qualquer documento (Anexo 2);
- Conta "41710101 - Hospedagem", no montante de R\$ 1.373.604,56, uma vez que os documentos apresentados foram considerados inábeis (Anexo 3);

Intimada da autuação em 28.12.2006, a contribuinte apresentou a peça impugnatória (fls. 1030/1114) em 22.01.2007, cujas alegações, em síntese, são as que se seguem:

(i) Merece ser anulada a autuação ou retificado seu valor, uma vez que a contribuinte apresentou, no ano-calendário de 2001, saldos negativos de IRPJ (R\$ 3.296.740,92) e de CSLL (R\$ 1.386.099,95), que sequer foram mencionados na presente autuação, conforme atesta sua DIPJ (Doc. 7);

(ii) A Impugnante atua no ramo farmacêutico, cabendo aos médicos a prescrição de medicamentos, de modo que o trabalho de promoção institucional ou dos produtos junto a esses profissionais é essencial, haja vista que a propaganda de medicamentos é vedada;

(iii) As verbas de marketing com eventos e congressos/passagens, hospedagens, elaboração de materiais promocionais, sejam catálogos, livros sobre matéria médica, etc. estão estritamente vinculadas às atividades da empresa e são absolutamente necessárias para sua sobrevivência;

(iv) A fiscalização, em momento algum, levantou, qualquer suspeita em relação a favorecimento indevido de terceiros, inexistindo alegação de que as notas seriam inidôneas ou que haveria indícios de fraude, ao contrário, as despesas foram registradas, os "valores são consentâneos com os tipos de produtos e serviços envolvidos;

(v) As despesas de publicidade glosadas e discriminadas no Anexo 2 do Termo nº 01 foram comprovadas pelos documentos numerados de 1 a 13 [vols. 7 e 8], colocados à disposição da fiscalização, mas que não foram objeto de análise;

(vi) Os encargos de depreciação glosados e elencados no Anexo 2 do Termo nº 01 poderiam ser comprovados se a fiscalização tivesse requisitado o relatório de qualquer lançamento de seu software que controla o imobilizado e que contém o registro do valor de depreciação apropriado em relação a cada um dos itens do ativo imobilizado ("LITs"), mas que não foi feito;

(vii) Contudo, não seria materialmente possível imprimir os relatórios de todos os itens do imobilizado, fazer referência com todos os "LITs", demonstrar as taxas adotadas para cada um e segregar todas as notas fiscais, identificando cada item do imobilizado, uma vez que a quantidade de documentos e referências seria "monstruosa".

(viii) Não obstante, a impugnante fez juntar, por amostragem, notas fiscais e demonstrativos de cálculos de alguns dos itens que compõem cada um dos tipos de bens elencados pela autoridade autuante (docs. "REFERÊNCIA A" até "REFERÊNCIA I", bem como doCs. "PROVA 01" até "PROVA 24"), cujas despesas de depreciação foram objeto de glosa [vols. 9 e 10];

(ix) As glosas referentes ao Anexo 3 do Termo nº 01 (documentação supostamente inábil), não se justificam por qualquer das hipóteses indicadas pelo agente fazendário, sendo a seguir apresentados os argumentos que apontam a incorreção do lançamento efetuado e documentos 1 a 17 [vols. 10 e 11];

(x) A Impugnante, em relação às despesas glosadas por ausência de tradução juramentada, traz os seguintes documentos: propostas, invoices e contratos de câmbio, sendo que a tradução juramentada está sendo providenciada. As despesas comprovadas estão relacionadas a (Documento 1) patrocínio de site que congrega artigos médicos e estudos de casos, entre outros, para que médicos "patrocinados" pela empresa tenham acesso a esses dados, em um ambiente personalizado que permita a divulgação de dados da Impugnante; (Documento 2) prestação de serviços pela MediTech, empresa que presta serviços de assessoria de marketing e treinamento a empresa da área farmacêutica; e (Documentos 3 e 4) prestação de serviços com Gardiner-Caldwell Communications Ltd, em relação à publicação de material vinculado a tratamento e estudos de caso vinculados ao câncer;

(xi) Em relação à glosa decorrente da ausência de apresentação do contrato de prestação de serviço ou proposta de prestação de serviço com pedido de compra, dos comprovantes de pagamento, do relatório para justificativa da despesa e de evidências da realização do serviço, a Impugnante apresenta os Documentos nº 5, 8, 9, 10, 11 e 13;

(xii) Quanto à glosa decorrente de ausência de apresentação de folha de pagamento de salários e demais proventos para comprovação das despesas (documentos comprobatórios da realização da despesa), a Impugnante apresenta os Documentos 6, 7 e 12;

(xiii) Em relação à glosa com fundamento em ausência de apresentação do contrato de prestação de serviço, dos comprovantes de pagamento e de evidências da realização do serviço, a Impugnante junta, os Documentos 14, 16 e 17;

(xiv) Já a glosa decorrente da divergência entre o valor do documento 15 apresentado com os registros contábeis decorre do fato da diferença de R\$ 5.819,55, entre o valor constante do recibo, de R\$ 29.096,00, e do lançamento contábil de R\$ 34.915,55, corresponder ao percentual exato de 20% referente à contribuição da empresa ao INSS;

(xv) Quanto às glosas referentes ao Anexo 2 do Termo nº 02, constituídas sob a alegação de que não foram apresentados quaisquer documentos capazes de validar seus lançamentos, foram apresentados os documentos numerados de 1 a 33 [vols. 11 e 12] que demonstram a necessidade, efetividade e usualidade dos valores glosados, observando que o lançamento referente ao documento 1 foi glosado em duplicidade;

(xvi) As glosas relativas ao Anexo 3 do Termo nº 02 correspondem a despesas relativas, em sua maioria, a Congressos, além daquelas atinentes a Promoção Literária, Manutenção de Software, Manutenção de Instalação de Equipamento e Combustíveis e óleos realizadas durante o ano-calendário de 2001, estando comprovadas pelos Documentos de nº 1 ao 70 [vols. 12 ao 21];

(xvii) Quanto às glosas referentes ao Anexo 2 do Termo nº 03, constituídas sob a alegação de que não foram apresentados quaisquer documentos capazes de validar seus lançamentos, referentes a gastos com viagens e representações, foram apresentados os documentos numerados de 1 a 13 [vols. 21 e 22] dão lastro a esses gastos;

(xviii) Relativamente às glosas relativas ao Anexo 3 do Termo nº 03, também referentes a viagens e representações, os gastos estão amparados pelos Documentos de nºs. 1 ao 25 [vols. 22 e 23];

A contribuinte trouxe com sua impugnação planilha contendo encargos de depreciação de alguns itens de seu ativo imobilizado, escolhidos aleatoriamente, a título exemplificativo, tendo aduzido que cada uma das rubricas de despesas de depreciação discriminadas pela autoridade fazendária abarcaria uma infinidade de itens de seu imobilizado, razão pela qual os correspondentes relatórios provocariam uma produção de material tão vultosa, a ponto de tornar inexequível a auditoria, em tempo razoável, de toda a documentação gerada.

Dado o caso concreto, entendeu esse relator ser necessária a realização de diligência para verificar a regularidade desse item de despesa com base em amostragem, tendo sido os autos encaminhados à Delegacia de Fiscalização em São Paulo, com a solicitação de que a autoridade fiscal analisasse os documentos de fls. 1.533/1.874, bem como requisitasse da contribuinte quaisquer outras informações e documentos necessários ao esclarecimento da regularidade dos gastos incorridos com despesas de depreciação, conforme despacho de fls. 4505/4506.

Às fls. 4631/4634, o autor do feito fiscal e diligenciante elaborou relatórios em que concluiu que as depreciações reconhecidas pela contribuinte, no montante de R\$ 13.756.329,67, foram adequadas.

Notificada do relatório de diligência, a contribuinte manifestou-se às fls. 4635/4636, em que afirma a correção de seus procedimentos e pede que seja julgada improcedente a autuação.

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento e RECORRENDO DE OFÍCIO da parte CANCELADA, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001

DIPJ. SALDOS NEGATIVOS. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referentes ao ano fiscalizado foram/Compensados com débitos de períodos-base posteriores, improcedente a alegação de retificação do lançamento. |

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto à infração que além de implicar o lançamento de IRPJ provoca o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001

COMPROVANTES DE PAGAMENTO. NATUREZA DO GASTO.

É mantida a glosa de despesas quando o contribuinte deixa de apresentar comprovantes de pagamento ou documentos necessários para se verificar a natureza do gasto e aferir sua necessidade, usualidade e normalidade para a manutenção das atividades da pessoa jurídica.

AMOSTRA GRÁTIS. BRINDES. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. A dedução de despesas com amostra grátis na apuração do lucro real é permitida, observando o limite de 5% da receita líquida obtida na venda dos produtos, situação não aplicada ao gasto com brindes, cuja dedução é expressamente vedada.

DESPESA COM COMBUSTÍVEL. GLOSA IMPROCEDENTE.

É improcedente a glosa da despesa com combustível, fundamentada apenas na ausência de menção à placa do veículo abastecido no campo de descrição da nota fiscal.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. GLOSA IMPROCEDENTE.

Improcedente a glosa de encargos de depreciação quando verificado que o sistema de controle do ativo imobilizado e de sua respectiva depreciação está adequado à legislação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade.

O Contribuinte, conforme petição de fls.4860 e documentos acostados, abdica da discussão administrativa na matéria remanescente do recurso voluntário em caráter irrevogável e irretratável, ao ingressar no parcelamento, nos seguintes termos:

Tendo em vista a manutenção de parcela do crédito tributário e a reabertura do prazo para adesão ao programa de parcelamento e pagamento à vista com os benefícios previstos na Lei n.º 11.941/09, por força do artigo 17 da Lei n.º 12.865/131, a Requerente efetuou o pagamento dos débitos nos termos abaixo:

a) Débito de IRPJ - Código 2917: o valor principal de R\$1.996.616,57 e o valor dos juros de R\$2.217.472,31, já considerando a redução de 45% prevista pela lei, foram devidamente quitados conforme guia DARF (Doe. 01);

b) Débito de CSLL - Código 2973: o valor principal de R\$718.781,03 e o valor dos juros de R\$798.290,03, já considerando a redução de 45% prevista pela lei, foram devidamente quitados conforme as guia DARF (Doe. 01)

Sendo assim, em cumprimento aos requisitos legais, mais precisamente ao artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, a Requerente desiste da discussão tão somente acerca dos débitos mantidos pela DRJ e regularmente quitados conforme documentos de arrecadação acostados à presente petição.

Portanto, a lide circunscreve-se apenas à análise do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO**TERMO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE
CONSTATAÇÃO Nº 01****Anexo 2**

O único item que foi cancelado desse Termo (Anexo 2) foi o que se refere à glosa de depreciação.

Glosa de depreciação

Uma das glosas efetuadas foi sobre os encargos de depreciação que não teriam sido comprovados, segundo o fiscal, pela falta de apresentação de demonstrativos de cálculos que pudessem demonstrar o cumprimento das normas regulamentares, especificamente, o disposto nos artigos 307 a 313 do RIR/99 (fls. 471/479).

A contribuinte em sua impugnação alegou que a fiscalização poderia ter-lhe requisitado o relatório de qualquer lançamento do sistema que conteria o registro do valor de depreciação apropriado em relação a cada um dos itens do ativo imobilizado ("LITs"), mas que não foi feito.

Complementa que não seria materialmente possível imprimir os relatórios de todos os itens do imobilizado, fazer referência com todos os "LITs", demonstrar as taxas adotadas para cada um e segregar todas as notas fiscais, identificando cada item do imobilizado, uma vez que a quantidade de documentos e referências seria "monstruosa".

A fim de provar que suas alegações eram consistentes, juntou, por amostragem, notas fiscais e demonstrativos de cálculos de alguns dos itens que compõem cada um dos tipos de bens elencados pela autoridade autuante (fls. 1.533/1.874), cujas despesas de depreciação foram objeto de glosa.

A DRJ, por sua vez, sensibilizou-se com o pleito do contribuinte e com o conjunto de provas carreado aos autos e baixou o processo em diligência para que o autuante fizesse uma amostragem de dados e aprofundasse a auditoria, bem assim analisasse os documentos juntados (fls. 1.533/1874).

O diligenciante elaborou relatório cujas conclusões, juntadas às fls. 4633/4634, dão total razão ao contribuinte:

"(...)

III - DAS CONCLUSÕES

Em decorrência desta diligência, concluímos, com relação às despesas de Depreciação de R\$ 13.756.329,67, que:

a) Pelos documentos e explicações apresentadas pelo contribuinte os valores das depreciações 'glosadas' pela fiscalização, objeto parcial dos Autos de Infração às fls. 1008 a 1018 (Volume 6), foram realizadas" por processamento eletrônico de dados, pelo aplicativo denominado 'SAP -R/3'.

b) As explicações e demonstrações realizadas pelo contribuinte durante esta diligência, deram-nos a convicção de que o aplicativo software) 'SAP -R/3', cumpriu adequadamente - em 2001, o Regulamento de Imposto de Renda, no que se refere a incorporação de bens no Ativo Imobilizado e a realização das depreciações.

Isto posto, considerando que, S.M.J., o Sistema de Processamento de Dados utilizado para realização das imobilizações.e depreciações, no curso do ano de . 2001, adequou-se às regras estabelecidas pela Receita Federal, e que os testes de validação dos valores das depreciações, igualmente revelaram serem consistentes, concluímos, dentro dessa premissa estatística, que o montante de R\$ 13.756.329.67. correspondente a parte das depreciações realizadas em 2001. também foi adequado.

(...)"

Portanto, revisados os autos e não tendo nada a reparar na decisão de piso que considerou também o resultado de diligência em sentido favorável ao contribuinte, NEGO provimento a este item do Recurso de ofício.

ANEXO 3

Ainda referente ao Termo de Constatação nº1:

A Contribuinte ainda na fase impugnatória trouxe documentos para comprovar as despesas de publicidade referentes à conta "41812990 - Propaganda e Publicidade", relacionadas no Anexo 3, não aceitas pelo fiscal porque os documentos apresentados durante a fase de fiscalização foram considerados inábeis, conforme os seguintes critérios: As glosas foram efetivadas porque o contribuinte não apresentou os seguintes documentos:

(4) os contratos, os comprovantes de pagamento e, tampouco, as evidências dos serviços prestados; (5) os respectivos contratos de prestação de serviços ou proposta de prestação de serviços com pedido de compra; (7) os comprovantes de pagamentos; (8) tradução juramentada dos contratos, uma vez que estão em língua estrangeira, com respectivos valores em moeda estrangeira; (10) relatório explicativo para justificar a despesa como necessária às atividades da empresa; (16) evidências da realização dos serviços contratados; (18) não apresentou a "folha de pagamento" de salários e demais proventos, para comprovar a despesa; (19) **o valor do documento apresentado não confere com os registros contábeis.**

Despesa	Data doe.	Valor	Motivo da glosa	Nº Docs.
Publicidade	03.05.2001	89.373,75	8 -	1
Publicidade	30.07.2001	116.008,52	8	2
Publicidade	02.11.2001	41.559,47	8	3
Publicidade	02.11.2001	40.356,88	8	4
Publicidade	24.04.2001	68.965,52	5,7,10 e 16	5
Publicidade	29.11.2001	48.000,00	18	6
Publicidade	01.11.2001	48.000,00	18	7
Publicidade	09.01.2001	61.166,55	5,7,10 e 16	8
Publicidade	05.01.2001	33.413,00	5,7,10 e 16	9
Publicidade	27.03.2001	68.965,52	5,7,10 e 16	10
Publicidade	11.10.2001	76.826,00	5,7,10 e 16	11
Publicidade	17.07.2001	37.950,00	18	12
Publicidade	11.12.2001	34.020,00	5,7, 10 e 16	13
Publicidade	15.10.2001	43.760,00	4	14
Publicidade	23.07.2001	34.915,55	19	15
Publicidade	24.05.2001	68.965,52	4	16
Publicidade	24.08.2001	30.000,00	4	17

A DRJ cancelou apenas o lançamento referente ao doc. 15 porque o contribuinte justificou a incoerência inicial de dados apresentados inicialmente ao fiscal, nos seguintes termos:

O doc. 15 é composto de um Recibo de Pagamento à Autônomo - RPA, no valor bruto de R\$ 29.096 (centavos ilegíveis) que, depois das deduções de R\$ 7.641,48 e R\$ indicam um valor líquido de R\$ 20.000,00. Também foi juntado comprovante, bancário do referido pagamento.

A glosa foi motivada porque o valor contabilizado de despesa, de R\$ 34,915,55, não conferia com aquele constante do recibo, de R\$ 29.096. Sucede que a diferença de R\$ 5.819,5 corresponde exatamente ao valor da contribuição da empresa ao INSS incidente em V/i sobre R\$ 29.096.

Portanto, sendo plausível a explicação dada pelo contribuinte e, uma vez que a glosa foi motivada unicamente em razão da referida diferença, essa despesa de R\$ 34.915,55 deve ser considerada dedutível.

Sendo pertinente a explicação trazida pelo contribuinte para justificar a diferença, adoto as mesmas razões de decidir do voto condutor, negando provimento ao recurso de ofício neste item.

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE CONSTATAÇÃO Nº 02

Anexo 2

O Anexo 2 deste Termo de Constatação refere-se à glosa de despesas efetuadas sob o fundamento de que a fiscalizada não apresentou, durante a fiscalização, qualquer documento comprobatório dos respectivos lançamentos contábeis.

A Contribuinte então juntou na fase impugnatória os documentos de nºs. 1/33 (fls. 2055/2314) e os relacionou a cada um dos lançamentos discriminados no Anexo 2

Desses documentos a DRJ acatou apenas os docs 18 a 25, que se referem a saídas de mercadorias a título de amostra grátis, nos seguintes termos:

Os docs. 18 a 25 são relatórios e notas fiscais correspondentes a saídas de mercadorias a título de amostra grátis.

Faz-se necessário diferenciar brindes de amostras e determinar a natureza da despesa em comento, uma vez que a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 13, VII, tornou as despesas com brindes indedutíveis. _

Considera-se brinde a mercadoria que não constitua objeto normal da atividade da empresa, adquirida com a finalidade específica de distribuição gratuita ao consumidor ou ao usuário final. O brinde se destina a promover a empresa, e não necessariamente o produto, conforme analisado no item 7 do Parecer Normativo CST nº 15, de 1º de abril de 1976:

"7. Os 'brindes' se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das 'amostras'. Podem, todavia, ser a elas assemelhados, desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial", conforme em relação àquelas" estabelece o artigo 9º, inciso IV, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 70.172, de 18.02.1972), podendo ter, não obstante, alguma utilidade."

Já a amostra visa à promoção do produto. A definição de amostra, constante do Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 6.0.1, esclarece o que aqui foi dito: "2: Porção, fragmento ou unidade de um produto natural ou fabricado destituído de valor comercial, e apresentado para demonstrar sua natureza, qualidade ou tipo: amostra grátis\amostra de trigo, de aço, de azulejo."

No presente caso, as despesas correspondem . a porções de produtos produzidos pela empresa (Saridon, Softelix II), constituindo-se, portanto, em

amostras, cujas condições de dedutibilidade estão regulamentadas pelo RIR/1999, art. 366, V, alíneas "a" a "c", in verbis:

"Art. 366. São admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência, observado, ainda, o disposto no art. 249, parágrafo único, inciso VIII (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54): . .

V - o valor das amostras, tributáveis ou não pelo imposto sobre produtos industrializados, distribuídas gratuitamente por laboratórios químicos ou farmacêuticos e por outras empresas que utilizem esse sistema de promoção de venda de seus produtos, sendo indispensável:

- a) que a distribuição das amostras seja contabilizada, nos livros de escrituração da empresa, pelo preço de custo real;
- b) que a saída das amostras esteja documentada com a emissão das correspondentes notas fiscais;
- c) que o valor das amostras distribuídas em cada ano-calendário não ultrapasse os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a natureza do negócio, até o máximo de cinco por cento da receita obtida na venda dos produtos. (...)

Resta claro ser dedutível, como despesa de propaganda, o valor das amostras distribuídas, até o máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida que, segundo entendimento fixado pela Receita Federal, mediante o Parecer Normativo- CST nº 17, de 27 de fevereiro de 1976, é aquela obtida na venda de todos os produtos da mesma linha (farmacêuticos), consoante consignado em sua ementa:

"EMENTA - O percentual de 5 % limitativo da despesa de propaganda com amostras, aplica-se à receita bruta global dos produtos elaborados (art. 191., e, III, do Regulamento do Imposto de Renda/75). O valor das amostras é o do seu custo de produção, conforme o disposto no art. 161., do Regulamento do Imposto, de Renda/75."

A despesa correspondente a esses lançamentos (docs. 18/25) totalizou R\$ 396.993,89 (...). Por sua vez, a Demonstração do Resultado da contribuinte (fls. 259) aponta que o montante de despesas com amostras distribuídas foi de R\$ 10.430.309,43 que, para ser dedutível, deveria a empresa contar com uma receita líquida de no mínimo R\$ 208.606.188,60. A receita líquida constante da declaração da interessada no ano-calendário de 2001 (fls. 20) totalizou R\$ 752.204.183,52, bem acima daquele mínimo. Dessa forma, não prospera a glosa levada a efeito de R\$ 396.993,89.

Nada a reparar na decisão de piso que acatou os documentos comprobatórios das amostras grátis e verificou ainda os demais critérios para o aceite das mesmas, tudo conforme legislação de regência.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício em relação a este item.

ANEXO 3 do TC nº 2 . - ^

A contribuinte trouxe, na fase impugnatória, sob os nºs. 01/70 (fls. 2315/4048), documentos para comprovar as despesas atribuídas às contas "41810910 - Promoção Escrit. Literat Impressa", "41811610 - Congressos", "4140301 - Manutenção de Software", "41410902 - Manutenção de Instal. e Equipos." e "41710103 - Combustíveis e Óleos Lubrificantes", relacionadas no Anexo 3, que foram rejeitadas porque os documentos apresentados durante a fase de fiscalização foram considerados inábeis pelo autuante, a partir das seguintes justificativas:

(1) Todos os tíquetes de passagens e nem os relatórios para todas as despesas de passagens e seguros; (2) As Notas Fiscais, os relatórios de despesas de cada hóspede, a identificação dos hóspedes, as justificativas das despesas e os recibos de pagamento; (3) Os comprovantes de reembolsos das diárias extras e despesas dos acompanhantes, não participantes diretos do evento; (4) Os contratos, os comprovantes de pagamento e, tampouco, as evidências dos serviços prestados; **(5) Os respectivos contratos de prestação de serviços ou proposta de prestação de serviços com pedido de compra;** (6) Os contratos de participação nos eventos e as respectivas justificativas; **(7) Os comprovantes de pagamentos;** (8) Tradução juramentada dos contratos, uma vez que estão em língua estrangeira, com respectivos valores em s moeda estrangeira; (9) Contrato de câmbio, comprovando a remessa dos valores, via Banco Central do Brasil; (10) Relatório explicativo para justificar a despesa como necessária às atividades da empresa; **(16) Evidências da realização dos serviços contratados;** (17) Contrato de patrocínio, comprovando, dentro das normas legais, a dedutibilidade da despesa; (18) Não apresentou a "folha de pagamento" de salários e demais proventos, para comprovar a despesa; **(19) O valor do documento apresentado não confere com os registros contábeis;** (20) Cessão gratuita a diversos médicos, de passagens aéreas, fretamento de aviões e hospedagens, no Brasil e no exterior, para a participação em Congressos (não, constou, sequer, a identificação completa e nem a especialidade dos médicos beneficiados, suas funções nesses congressos e a contrapartida para a empresa); **(21) Na respectiva nota fiscal do combustível a placa do veículo;** (22) Apenas a nota fiscal do fornecedor, sem especificar o evento.

Os motivos que foram alvos do recurso de ofício estão negritados.

Conta	doe.	• Valor	Motivos	ntos
Literat. Impressa	21.02.2001	48.400,00	(21)	1
LU at. Impressa	26.06.2001	33.824,00	(21)	2

O lançamento foi cancelado para os docs 1 e 2, pela DRJ, nos seguintes termos:

Os documentos 01 e 02 consistem em notas fiscais emitidas por "MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA LTDA." que teriam sido recusadas pelo autuante sob o fundamento nº 21, qual seja "Na respectiva Nota Fiscal do Combustível, a placa do veículo ..."

O nome da conta "41810910 - Promoção Escrit. Literat. Impressa" e os documentos apresentados indicam que se trataria de dispêndio com serviços de impressão e não, de aquisição de combustível. Assim, ante a impropriedade do fundamento deduzido pelo atuante para rejeitar as notas fiscais não pode prosperar as glosas efetuadas de R\$ 48.400,00 e R\$ 33.824,00.

Como se vê, a DRJ acertadamente cancelou o lançamento por absoluta impropriedade na fundamentação aduzida pela fiscalização.

Portanto, NEGO provimento ao Recurso de ofício para este item também.

Conta	doe.	• Valor	Motivos	Documentos
(...)				
Congressos	05.04.2001	39.600,00	(7)	32
Congressos	03.09.2001	44.000,00	(5)e(16)	33
Congressos	08.01.2001	27.658,80	(7)*	34
Congressos	11.04.2001	25.000,00	(7)	35
Congressos	12.09.2001	34.500,00	(7)	36
Congressos	22.01.2001	48.640,00	(7)	37
Congressos	22.01.2001	41.640,00	(7)	37
Congressos	22.03.2001	87.000,00	(7)	38
Congressos	23.03.2001	32.400,00	(7)	39
Congressos	24.04.2001	50.000,00	(7)	40
				41
Congressos	► 31.07.2001	72C000.00	(7)	42

Os docs. 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42, foram cancelados pela DRJ, nos seguintes termos:

O doc. 32 consiste em contrato em que a Impugnante se compromete a patrocinar evento em "Florianópolis ligado à Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica - SBOC, tendo como contrapartida o direito de ocupar e expor seus produtos em um stand de 56 m2, localizado em área de realização do acontecimento, conforme consta do item 2 do referido instrumento. Às fls. 3511 consta relatório de pagamentos do Itaú em que consta o pagamento efetuado pela Impugnante do valor estabelecido no contrato em favor da SBOC. Assim, entendo que restou comprovada a despesa de R\$ 39.600,00.

(...)

Os docs. 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42 também são compostos de instrumentos contratuais em que a Impugnante loca espaço para montagem de stands em eventos da área de saúde para divulgação institucional e de produtos, estando todos eles acompanhados dos relatórios de pagamentos do Itaú para as entidades organizadoras, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 3534 (R\$ 27.658,80), 3542 (R\$ 25.000,00), 3548 (R\$ 34.500,00), 3555 (R\$ 48.640,00 e R\$ 41.640,00), 3566 (R\$ 87.000,00), 3574 (R\$ 32.400,00), 3580 (R\$ 50.000,00) e 3595 (R\$ 72.000,00). Assim, entendo que restaram comprovadas tais gastos no montante de R\$ 418.838,80.

Como se vê, o contribuinte desincumbiu-se perfeitamente ao trazer aos autos a prova apontada pela fiscalização que faltava para comprovar as respectivas despesas, que no caso foi apenas a prova do dispêndio financeiro.

Nada a reparar, portanto, na decisão de piso. Nego provimento ao recurso de ofício nesses itens.

Doc 33

Conforme tabela acima, o item 33 (doc 33) sofreu glosa motivado pelas seguintes justificativas do fiscal: (5) Os respectivos contratos de prestação de serviços ou proposta de prestação de serviços com pedido de compra; (6) Os contratos de participação nos eventos e as respectivas justificativas

A DRJ, acertadamente, considerou as provas trazidas aos autos como suficientes para provar a despesas:

O doc. 33 consiste em nota fiscal-fatura de serviços de cenografia de evento realizado na "Casa das Caldeiras", duplicata emitida pelo mesmo emitente da nota fiscal "DAPEMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.", pedido de compra do serviço em que consta a informação "REF. A CENÁRIO CONVENÇÃO IXEL", orçamentos de outras empresas, 1 cópias de mensagens eletrônicas a respeito desse evento trocadas por pessoas que teriam cuidado desse assunto dentro da ROCHE.

O Ixel é um medicamento produzido pela contribuinte e o evento teria a finalidade de divulgá-lo. À época da fiscalização foram apresentadas a nota fiscal e a duplicata, sendo que a ausência do pedido de compra desse serviço foi um dos motivos da rejeição desse lançamentos. Entendo que a juntada desse documento em sede de impugnação e das mensagens eletrônicas das pessoas envolvidas nas negociações do evento são suficientes para aceitar comprovação do gasto, não devendo se sustentar a glosa levada a efeito de R\$ 44.000,00.

Por não ter nada a reparar na decisão de piso, nego provimento ao recurso de ofício neste item também.

Docs 47 e 53

Conta	doc.	• Valor	Motivos	Documentos
(...)				
Congressos	13.08.2001	26.000,00	(5)e(16)	47
Congressos	13.08.2001	43.547,00	(5)e(16)	53

Conforme tabela acima, o item 47 e 53 (docs 47 e 53) sofreram glosas motivadas pelas seguintes justificativas do fiscal: **(5) Os respectivos contratos de prestação de serviços ou proposta de prestação de serviços com pedido de compra e (16) Evidências da realização dos serviços contratados.**

A DRJ, acertadamente considerou o conjunto dos documentos que vieram em complemento como suficientes para superar os motivos ensejadores das glosas:

O doc. 47 é composto por nota fiscal, pedido de compra referente a locação de stand nox Congresso Brasileiro de Obesidade, proposta do prestador de serviços e mensagens eletrônicas entre funcionários da contribuinte versando sobre a contratação do serviço. Entendo que esses documentos são suficientes para superar os motivos que levaram à glosa da respectiva despesa que, assim, deve-ser considerada comprovada no valor de R\$ 26.000,00.

(...)

O doc. 53 consiste em nota fiscal relativo a adiantamento de metade do valor do custo de locação de satélite e equipamentos em evento realizado na "Casa das Caldeiras", no dia 14.09.2001, para lançamento do medicamento Ixel. Também está juntado o pedido de compra desse serviço, orçamentos,- mensagens eletrônicas entre funcionários envolvidos no processo de compra do serviço. Entendo que os documentos apresentados superam os motivos que levaram à glosa da despesa registrada no respectivo lançamento contábil e ela deve ser considerada como comprovada no valor de R\$ 43.547,00.

Nego provimento a este recurso de ofício.

Docs. 68, 69 e 70

Combustíveis	02.01.2001	1.559,50	(21)	68
Combustíveis	01.11.2001	1.384,56	(21)	69
Combustíveis	01.02.2001	1.268,57	(21)	70

Conforme tabela acima, os itens 68,69 e 70 (docs 68,69 e 70) sofreram glosas motivada pela seguintes justificativa do fiscal: (21) **Na respectiva nota fiscal do combustível [falta constar a] placa do veículo ...**

A DRJ cancelou os lançamentos , nos seguintes termos:

Os lançamentos relativos aos docs. 68; 69 e 70 correspondem a despesas com combustíveis. Os documentos apresentados em impugnação são cópias de notas fiscais que já haviam sido apresentadas ao autuante em fase de fiscalização, conforme consta de fls. 966, 967 e 968.

O autuante glosou essas despesas sob o único fundamento de que não constava das notas fiscais apresentadas o número da placa dos veículos abastecidos.

As notas fiscais foram emitidas por "AUTO POSTO DA PRAÇA LTDA.", sendo identificável a razão social da Impugnante como destinatária das mercadorias fornecidas.

Consta da descrição das notas fiscais que elas se referem a abastecimento de combustível referente ao mês anterior em que elas foram emitidas.

Certamente, se o número da placa do veículo já estivesse contida na descrição da nota fiscal,- a presunção da legitimidade do gasto descrito no documento fiscal seria mais evidente. Todavia, não é condição de dedutibilidade de despesas com combustíveis que conste da nota fiscal o número da placa do veículo abastecido.

Caso remanescesse dúvida acerca desses eventos ou dos veículos abastecidos, o autuante poderia ter intimado a contribuinte a apresentar relatórios de utilização

dos veículos, e outros documentos que permitissem vinculá-los ou não, -aos referidos abastecimentos.

Todavia, como isso não se sucedeu durante a ação fiscal, as notas fiscais, em princípio, são, instrumentos hábeis a demonstrar a compra dos produtos nelas descritos e, se o autuante não as desabilitou como documentos fiscais idôneos, a mera ausência de menção à placa do veículo abastecido não é fundamento suficiente para afastar o reconhecimento do gasto.

Também concordo que não é motivo bastante o suficiente para proceder com a glosa o fundamento único de que não constava das notas fiscais apresentadas o número da placa dos veículos abastecidos. O fiscal autuante deveria ter aprofundado mais as investigações, solicitando, como foi referenciado pela DRJ, a apresentação de relatórios de utilização de veículos ou outros controles gerenciais a mais, o que não foi feito.

Portanto, nego provimento também a este item.

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE CONSTATAÇÃO Nº 03

Anexo 2

O Anexo 2 do TC nº 03 refere-se à glosa de despesas relativas às contas "41710101 - Hospedagem" e "41710102 - Alimentação", sob o fundamento de que a fiscalizada não apresentou qualquer documento para comprovar os respectivos lançamentos contábeis.

A contribuinte juntou os documentos de nºs. 1/13 (fls. 4050/4400) e os relacionou a cada um dos lançamentos discriminados no Anexo 2, destacando-se abaixo apenas os registros que digam respeito ao recurso de ofício:

Despesa	Data doc.	Valor	Nº doe.
(...)			
Viagens e representações	10.10.2001	12.057,33	4
Viagens e representações	14.03.2001	107.844,19	7

A DRJ cancelou acertadamente as respectivas glosas, uma vez que foi identificado que tais registros haviam sido alvos de estornos.

Eis as palavras da DRJ:

Doc 04 consiste em impressão de telas do sistema "SAP" que registram o estorno do lançamento de despesa de R\$ 12.057,33, de 10.10.2001, objeto da glosa do auditor-fiscal. Entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o estorno e, assim é indevida a glosa.

O doc. 07 consiste em impressão de telas do sistema "SAP" que registram o lançamento, em 26.03.2001, de despesa de R\$ 107.844,19 e, na mesma data, estorno de idêntico valor. Entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o estorno e, assim, é indevida a glosa.

Portanto, nego provimento a estes itens do recurso de ofício.

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE CONSTATAÇÃO Nº 03

ANEXO 2

DOC. 04

Despesa	Data doc.	Valor	Motivos	Doc.
Viagens e representações	05.11.2001	12.679,52	13	4

O lançamento foi cancelado para o doc. 04, pela DRJ, nos seguintes termos:

O doc. 4-está vinculado ao lançamento de R\$ 12.679,52, do dia 05.11.2001, que traz o histórico "PROV. REF. HOSPEDAGEM MARA RÚBIA DOS SANTOS" e aponta o motivo (13) para sua glosa. Às fls. 1004/1005, onde se encontra a relação dos lançamentos glosados do Anexo 3, percebe-se que o motivo (13) não consta da nota que descreve o fundamento das glosas. Portanto, ante a inexistência de fundamento para a referida glosa, ela não deve prosperar e o gasto deve ser considerado dedutível.

Como se vê, a DRJ acertadamente cancelou o lançamento por absoluta impropriedade na fundamentação aduzida pela fiscalização, eis que o motivo apontado (13) é inexistente na tabela de motivos elaborada pelo fiscal autuante.

Portanto, NEGO provimento ao Recurso de ofício para este item também.

Tributação reflexa

O decidido quanto à infração que além de implicar o lançamento de IRPJ provoca o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto